



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 244.917 - RS (2012/0220681-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO BATISTA REICHENBACH
ADVOGADO : ISIANE BIRCK

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. DATA DO LAUDO. ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção do STJ pacificou a jurisprudência desta Corte, em sede de recurso especial repetitivo, no sentido de que, "(...) exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência" (REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014).

2. Nesses termos, havendo laudo pericial atestando a invalidez e inexistindo prova em sentido contrário da seguradora, deve-se considerar a data do laudo pericial como o momento da ciência inequívoca da invalidez permanente, a partir do qual se inicia o lapso prescricional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 244.917 - RS (2012/0220681-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO BATISTA REICHENBACH
ADVOGADO : ISIANE BIRCK

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 428/436) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo nos próprios autos, dando provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega a inexistência de demonstração do cabimento do recurso, a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a ocorrência da prescrição, nos seguintes termos (e-STJ fl. 433):

"O início do prazo de prescrição começa a fluir a partir da data do sinistro ou, se comprovado tratamento médico, a partir da data da constatação da invalidez. No caso dos autos, como não restou comprovado tratamento médico, considera-se o termo inicial de contagem da prescrição a data do sinistro."

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 244.917 - RS (2012/0220681-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO BATISTA REICHENBACH
ADVOGADO : ISIANE BIRCK

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. DATA DO LAUDO. ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção do STJ pacificou a jurisprudência desta Corte, em sede de recurso especial repetitivo, no sentido de que, "(...) exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência" (REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014).

2. Nesses termos, havendo laudo pericial atestando a invalidez e inexistindo prova em sentido contrário da seguradora, deve-se considerar a data do laudo pericial como o momento da ciência inequívoca da invalidez permanente, a partir do qual se inicia o lapso prescricional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 244.917 - RS (2012/0220681-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO BATISTA REICHENBACH
ADVOGADO : ISIANE BIRCK

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 423/425):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de omissão no acórdão recorrido e (b) incidência da Súmula n. 7 do STJ. O Tribunal estadual deu provimento à apelação da agravada em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 213):

'APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. SEGURADORA LÍDER. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E/OU LITISCONSÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. DATA DO FATO. LAUDO MÉDICO. UNILATERALIDADE. TRATAMENTO ANTERIOR NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MODIFICADA. A escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a Resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Preponderância do artigo 7º da Lei 6.194/74 sobre a Resolução do CNSP. Inexistem prejuízos pela não inclusão da Líder no pólo passivo, mesmo na figura de litisconsorte, na medida em que, atuando ela como entidade Líder, gerenciará todos os atos da seguradora tendentes ao pagamento da indenização. Agravo retido desprovido. Aos casos de cobrança de indenização decorrente do seguro obrigatório, o prazo aplicável é o trienal, no termos do artigo 206, §3º, IX, do novo CC. Em não existindo indícios que a consolidação das lesões tenha se dado em momento posterior ao sinistro, o marco inicial do prazo prescricional é a data do fato. O Laudo Médico particular é dotado de unilateralidade, não servindo para o fim de comprovar a permanência da incapacidade, quando desacompanhada de contexto probatório a complementá-lo. O pagamento administrativo não serviu como marco interruptivo da prescrição, uma vez que a regulação administrativa foi instaurada após o transcurso do prazo trienal. Tendo transcorrido mais de três anos entre o acidente de trânsito e o ajuizamento da ação, a prescrição resta configurada. Sentença modificada. Sucumbência redimensionada. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO PROVIDO.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 242/248).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobreveio o recurso especial, fundado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, no qual a recorrente sustentou violação do art. 535 do CPC, argumentando 'omissão do juízo *a quo* em decidir a querela, simplesmente ignorando a questão da carência de ação antes da confecção do laudo do médico' (e-STJ fl. 264).

Aduziu ainda, afronta aos arts. 3º, 'b', 5º, §5º, da Lei n. 6.194/1974, 170, I, 189, 206, §3º, IX, do CC de 2002, 301, X, 332 e 333, I, do CPC, além de divergência jurisprudencial, sob alegação de inoccorrência da prescrição, cujo prazo deve iniciar-se da data do conhecimento inequívoco da invalidez, que acontece com o laudo pericial atestando a incapacidade permanente (e-STJ fl. 274).

Alega ainda afronta ao art. 191 do CC de 2002, pois teria ocorrido renúncia da prescrição pela seguradora, ao efetuar o pagamento parcial da indenização securitária (e-STJ fl. 284).

No agravo (e-STJ fls. 369/394), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Por outro lado, o Tribunal de origem, ao reconhecer a ocorrência da prescrição, assim se manifestou (e-STJ fls. 219/220):

'Embora a prescrição, em regra, passe a fluir da data do fato/data da entrada em vigor do novo Código Civil, outros marcos podem surgir, deslocando o momento a partir do qual ela passará a transcorrer, dentre eles, a data da consolidação da lesão e o pagamento administrativo.

No caso em tela, o termo inicial da contagem do prazo prescricional deve ser a data do sinistro, já que inexistem elementos capazes de deslocar o marco inicial da prescrição para a data da alegada consolidação da lesão, uma vez que os documentos acostados ao feito se limitam a apresentar o boletim de ocorrência policial e o Laudo Médico, de cunho unilateral, datado de mais de três anos e meio após o fato, emitido igualmente após a implementação do prazo prescricional, sem prova de que o autor tenha permanecido em tratamento médico no período compreendido entre o sinistro e o exame médico.'

Com efeito, considerando a moldura fática delimitada acima pelo TJRS, constata-se que o acórdão recorrido está em manifesto confronto com a recente jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual 'exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência' (REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014).

Nesses termos, havendo laudo pericial atestando a invalidez e inexistindo prova em sentido contrário da seguradora, a data do laudo pericial deve ser considerada o momento da ciência inequívoca da invalidez permanente, a partir do qual se inicia o lapso prescricional.

Nesses termos, tendo o laudo pericial atestado a invalidez permanente em 01/05/2008 (e-STJ fl. 218) e a ação ajuizada em 14/06/2010 (e-STJ fl. 221), constata-se que não ocorreu a prescrição trienal (Súmula n. 405 do STJ).

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'c', do CPC, CONHEÇO do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para declarar inoccorrência da prescrição, devolvendo-se os autos à instância de origem para análise do mérito. Publique-se. Intimem-se."

Nesse contexto, cabe destacar que o recurso especial possui a fundamentação necessária ao exame de mérito, uma vez que a parte recorrente suscita o afastamento da prescrição, considerando a data do laudo pericial como o marco inicial do lapso prescricional (e-STJ fl. 258).

Outrossim, não há falar em reexame de fatos e provas na espécie, pois a questão não requer a análise do momento em que o segurado obteve ciência de sua incapacidade permanente.

O recurso, com base no quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, envolve a aplicação do entendimento sedimentado nesta Corte Superior no sentido de ser necessário laudo pericial para se afirmar que o ora agravado tomou ciência da moléstia que o acomete. Em consequência, a partir da perícia, inicia-se o lapso prescricional, nos termos da Súmula n. 278/STJ, o que afasta a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido, a Segunda Seção do STJ, no julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, do REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, passou a considerar que a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, o qual possui presunção relativa.

Assim, não prosperam as alegações contidas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0220681-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 244.917 / RS

Números Origem: 00511000042843 11000042843 428418720108210005 70044772424 70045873288
70046978318 70048303119

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO BATISTA REICHENBACH
ADVOGADO : ISIANE BIRCK
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO BATISTA REICHENBACH
ADVOGADO : ISIANE BIRCK

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.